



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.002393/00-62  
**Recurso nº** 272.869 Voluntário  
**Acórdão nº** **3101-00.733 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de maio de 2011  
**Matéria** IPI (ressarcimento)  
**Recorrente** CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO.

Carece de objeto o recurso voluntário sucedido por petição na qual o sujeito passivo da obrigação tributária confessa sua inequívoca desistência perante o litígio.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 06/05/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Juiz de Fora (MG) [1] que rejeitou manifestação de inconformidade [2] contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI), para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior, benefício fiscal instituído pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996 (Portaria MF 38, de 27 de fevereiro de 1997).

Os ressarcimentos ora discutidos, apurados no 3º trimestre de 2000, foram requeridos por estabelecimento filial em 28 de dezembro de 2000.

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia (MG) [3], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 33 a 39, *verbis*:

Da leitura do dispositivo legal acima [Lei 9.779, de 1999, artigo 15, inciso II] [4], no entanto, não se infere, como se quer fazer crer pela decisão recorrida, que o pedido de ressarcimento deveria ter sido apresentado, ou seja, protocolizado, na jurisdição da matriz.

Não é isto! Tudo o que a referida norma estabelece é a **centralização da APURAÇÃO do crédito presumido**, sendo absolutamente silente quanto ao local de protocolo do respectivo pedido de ressarcimento!!!

**Não existe norma alguma obrigando que o protocolo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI deva ser apresentado exclusivamente por estabelecimento matriz, sendo certo que, desde que a apuração tenha sido centralizada por este, o protocolo dos respectivos pedidos de ressarcimento podem alternativamente ser apresentados na jurisdição da matriz ou da filial!**

Ora, a obrigatoriedade - de **apuração** centralizada do crédito presumido de IPI **foi devidamente cumprida pela Recorrente**, tal como se infere da DCTF referente ao terceiro trimestre de 2000 (doc. 03), da qual se extrai que o total do crédito presumido do período correspondeu a R\$ 11.071.117,27,

---

<sup>1</sup> Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 62 a 66.

<sup>2</sup> Manifestação de inconformidade acostada às folhas 33 a 39.

<sup>3</sup> Indeferimento do ressarcimento às folhas 28 a 30, em 10 de janeiro de 2008, por inobservância da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que determina a apuração do crédito presumido de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica. Ementa: “RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. O contribuinte não tem direito ao ressarcimento de crédito presumido de IPI quando a apuração não for efetuada conforme a legislação vigente. Solicitação Indeferida.”

<sup>4</sup> Lei 9.779, de 1999, artigo 15: Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica: [...] (II) a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996; [...].

apurado integral e centralizadamente pelo CNPJ da matriz, qual seja, 60.498.706/0001-57.

.....

Esclareça-se que a matriz da Recorrente, localizada na Cidade de São Paulo, dedica-se apenas a atividades administrativas, não sendo, em consequência, estabelecimento contribuinte de IPI, razão pela qual a única declaração em que informou a apuração centralizada de seus créditos de IPI foi de fato a DCTF.

.....

Importante mencionar ainda que, à época de apresentação do presente pedido de ressarcimento, a Recorrente foi orientada pela própria Receita Federal de São Paulo, por fiscal que se encontrava em constante diligência em suas dependências, a apurar o crédito presumido de forma centralizada pela matriz, protocolando os pedidos de forma rateada pelas filiais, na jurisdição de cada uma delas.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.363, de 1996. IMPOSSIBILIDADE.

A análise acerca da liquidez e certeza do crédito presumido de IPI pertencente a filial, cabe ao órgão que jurisdiciona o estabelecimento matriz, a teor do contido no art. 15 da Lei 9.779, de 1999. A transferência para a filial de crédito presumido apurado pela matriz, inviabiliza o ressarcimento e como consequência a compensação *latu sensu*, conforme preconiza o § 7º do art. 11 da IN SRF 21, de 1997.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 69 a 78. Nessa petição, assevera que: (1) o estabelecimento matriz não transferiu créditos para o estabelecimento filial autor do pedido de ressarcimento; (2) o registro de créditos no livro de apuração de IPI do estabelecimento filial não decorreu de transferência de créditos, ele foi adotado em face da obrigatoriedade desse registro para permitir o pedido de ressarcimento do crédito presumido por estabelecimento filial, pois o estabelecimento matriz não era contribuinte do IPI; (3) as regras disciplinadoras da apuração centralizada do crédito presumido do IPI foram fielmente observadas; e (4) a DRF Uberlândia (MG) não poderia ter analisado créditos pertencentes à matriz paulistana, por falta de competência.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [<sup>5</sup>] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 96 folhas.

Nada obstante, antes do julgamento do recurso voluntário, o sujeito passivo da obrigação tributária confessa sua desistência em prosseguir o litígio instaurado, conforme petição oportunamente atravessada aos autos [<sup>6</sup>].

É o relatório.

---

<sup>5</sup> Despacho acostado à folha 96 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Segundo Conselho de Contribuintes.

<sup>6</sup> Na petição de folha 97, a ora recorrente pede, por sua advogada: “a desistência do processo [...], haja vista que seu objeto está sendo analisado, de forma centralizada, nos autos do processo administrativo n. 13877.000017/2002-99, que encontra-se [sic] em trâmite perante a Equipe Especial de Autoria [sic] – DERAT – SP, para posterior envio à Equipe de Operacionalização de Direito de Crédito de São Paulo”. Instrumento particular de procuração às folhas 98 e 99.

## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conforme relatado, em fato superveniente ao recurso voluntário, o sujeito passivo da obrigação tributária declara sua desistência do prosseguimento do litígio instaurado em petição oportunamente atravessada aos autos.

Perante a expressa e inequívoca desistência do prosseguimento da demanda, não conheço do recurso voluntário por falta de objeto.

Tarásio Campelo Borges